

Recelidos



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 426 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

31ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 18/02/2014

PROCESSO Nº 1/0026/2004

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200314450

RECORRENTES: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES - ME.

RECORRIDOS: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES - ME.

AUTUANTE: FRANCISCO RODRIGUES DE SOUSA

MATRÍCULA: 062.295-1-4

RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUES - SLE. AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE, em razão da redução da base de cálculo do imposto confirmada através do segundo laudo pericial. Fundamento legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/2003. Reformada, por votação unânime, a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância. Recursos oficial e voluntário conhecidos e parcialmente providos.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"AQUISICAO DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTACAO FISCAL - OMISSAO DE ENTRADAS.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

APOS SOLICITAR OS LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS DA EMPRESA EM EPIGRAFE E CONTAR O ESTOQUE FISICO EM 17/06/2003, CONSTATEI OMISSAO DE COMPRAS NO VALOR DE R\$ 116.851,41, CONFORME RELATORIOS ANEXOS, REFERENTE AOS PERIODOS 2000, 2001, 2002 E DE JAN A 17/06/2003."

DEMONSTRATIVO

Principal	R\$ 0,00
Multa	R\$ 46.740,56
Total a Pagar	R\$ 46.740,56

Dispositivos infringidos: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97.
Penalidade: Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordens de Serviço nº 2003.11275 e 2003.20260 (fls. 05 e 06); Termo de Início de Fiscalização nº 2003.16547 (fls. 07); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2003.22104 (fls. 08); Ficha de Contagem de Estoques (fls. 09 a 12); Cópias das Notas Fiscais canceladas (fls. 13 e 14); Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias (fls. 15 e 16); Relatórios de Entradas e de Saídas (fls. 17 a 36); consulta ao sistema Controle da Ação Fiscal (fls. 38); e cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 40);

O contribuinte apresentou Impugnação para se insurgir contra o lançamento fiscal em análise, conforme fls. 44 a 82 e documentos de fls. 83 a 659.

Por meio do Despacho de fls. 664, a Célula de Julgamento de 1ª Instância, em 20 de abril de 2005, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os documentos e argumentos deduzidos na defesa.

O resultado da conversão do processo em perícia está plasmado no Laudo Pericial que repousa às fls. 664 a 677 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido para R\$ 116.780,77 (cento e dezesseis mil, setecentos e oitenta reais e setenta e sete centavos).

O contribuinte autuado apresentou manifestação ao Laudo



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Pericial que repousa às fls. 707 a 713 dos autos.

Em primeira Instância, com os ajustes promovidos pelo trabalho pericial, o Julgador Singular declarou a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração confirmando os motivos e fundamentos da lavratura e a penalidade aplicável ao caso, conforme fls. 717 a 723 dos autos.

O contribuinte, após ser intimado da decisão de primeira instância, apresentou Recurso Voluntário questionando o lançamento tributário, conforme documentos de fls. 734 a 770 dos autos.

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 379/2012 (fls. 773/776) opinou no sentido de se confirmar a decisão de primeira instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** com esteio no Laudo Pericial, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

Através do Despacho de fls. 783 e 784, a 2ª Câmara de Julgamento, em 27 de agosto de 2013, resolveu converter o curso do processo em perícia visando à realização de novo quadro totalizador levando em consideração os argumentos deduzidos na defesa.

O novo resultado da conversão do processo em perícia está retratado no Laudo Pericial acostado às fls. 785 a 791 dos autos, que concluiu pela existência parcial da omissão de entradas no montante reduzido para R\$ 111.925,67 (cento e onze mil, novecentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

É o relatório.

VOTO

O agente fiscal acusa o contribuinte de promover a entrada de mercadorias sem nota fiscal, nos exercícios de 2000, 2001, 2002 e 2003, no montante inicial de R\$ 116.851,41 (cento e dezesseis mil, oitocentos e cinquenta e um reais e quarenta e um centavos), conforme Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias - SLE.

De início, é de se afastar as preliminares de mérito suscitadas pelo contribuinte na sua peça recursal, considerando que estas não coadunam com os requisitos formais exigidos pela legislação de regência.

No procedimento em questão, por sua vez, que trata de um levantamento através da metodologia denominada de Sistema de Levantamento de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Estoques – SLE, não se vislumbra a possibilidade de realização de arbitramento algum. A metodologia se baseia em simples equação matemática que identifica item por item as mercadorias que porventura tenham omissão de entradas e saídas, portanto, não se reconhece como válido o pleito de nulidade do contribuinte.

Estão presentes, ainda, todos os elementos necessários ao exercício regular do direito de defesa, com a indicação adequada de todos documentos utilizados no levantamento fiscal. A indicação categórica, por parte do contribuinte, da existência de erros no levantamento em sede recursal, corrobora com o entendimento de que a matéria é perfeita e amplamente cognoscível ao contribuinte.

O presente lançamento foi elaborado no interregno do prazo decadencial. Os ajustes e correções formulados através da perícia não caracterizam uma inovação no lançamento, pois os valores obtidos sem a utilização de novos elementos fiscais e contábeis em desfavor da empresa, já estavam contemplados no lançamento efetuado pela fiscalização.

Analisando o mérito da questão, tem-se que o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE é programa informatizado que permite à auditoria fiscal verificar, em um determinado período, a existência de omissão de saídas e/ou entradas. O SLE leva em consideração os quantitativos das entradas, saídas, além dos inventários inicial e final do período fiscalizado. Havendo diferença esta poderá configurar omissão de entradas ou de saídas. No caso que se cuida, restou caracterizada uma omissão de entradas, no exercício de 2000, 2001, 2002 e 2003.

Cumpridas as formalidades, não há como refutar o Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário o atuado apresentou, nos autos, alguns elementos que puderam refutar o trabalho da auditoria fiscal de forma parcial. Tendo desta forma infringido a legislação estadual, parcialmente, no tocante à obrigatoriedade da aquisição regular de mercadorias por ocasião das entradas, a teor do artigo 139 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

Isto porque, é de se esclarecer, é imprescindível que no momento da apuração da fiscalização os dados inseridos mantenham coerência, ou seja, a nomenclatura utilizada na entrada, saída e inventário deve ser uniforme e que todos os documentos fiscais emitidos no período devem ser contabilizados corretamente nos relatórios de entrada e saída.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

No caso que se cuida, o contribuinte demonstrou que o SLE merecia reparos tendo em vista que não foram consideradas as notas fiscais de devolução e alguns produtos que ingressam no estabelecimento são aglutinados em um só código nas saídas, razão pela qual é de se promover a adequada incorporação dos produtos que a empresa comercializa e que não foram corretamente observados no levantamento da fiscalização.

Dessa forma, após efetuados os reparos necessários pela Célula de Perícias e Diligências, foram apuradas as seguintes diferenças, complementadas com as penalidades cabíveis:

VALOR DA BASE DE CÁLCULO – OMISSÃO DE ENTRADAS	R\$ 111.925,67
VALOR DO ICMS DEVIDO (17%)	R\$ 0,00
VALOR DA MULTA DEVIDA (30%)	R\$ 33.577,70

Comprovado em parte o ilícito descrito na peça inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão singular e declarar a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da autuação, corroborada pelo segundo laudo pericial (fls. 785 a 791) elaborado por *expert* deste Contencioso.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$ R\$ 0,00
MULTA.....R\$ R\$ 33.577,70
TOTAL:.....R\$ R\$ 33.577,70



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES - ME** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **JOSÉ CARVALHO MAGALHÃES - ME** e **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos Oficial e Voluntário, dar-lhes parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** o feito fiscal, com base no segundo laudo pericial, de fls. 785 a 791 dos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Registre-se que há nos autos comprovação do pagamento sob a forma de parcelamento do crédito tributário com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal, REFIS, instituído pela Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013. Registre-se, ainda, a ausência do titular da empresa recorrente, intimado para apresentação de sustentação oral.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 05 de agosto de 2014.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Váiter Barbosa Lima
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO